## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003076-95.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcos Vinicios Marcolino
Requerido: BQB LINHAS AEREAS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Homologo de início a desistência da ação formulada pelo autor em face da ré DECOLAR.COM, anotando-se.

No mais, a ré **BQB LINHAS AÉREAS** foi citada regularmente e não apresentou contestação (fls. 39 e 41).

Presumem-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Como se não bastasse, a prova documental

amealhada respalda a versão exordial.

Ela demonstra as alterações promovidas pela ré nos vôos que o autor iria realizar sem que pudesse nem pronunciar-se a respeito.

Outrossim, é certo que dessas falhas na prestação dos serviços da ré advieram danos materiais para o mesmo (relativos a hospedagens, alimentação e transporte, considerando a modificação do planejamento já traçado), além de danos morais passíveis de reparação.

Isso porque o autor, como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, sofreu abalo de vulto por situação que lhe foi imposta sem que de alguma forma contribuísse para sua eclosão.

A indenização pleiteada a esse título é compatível com os critérios utilizados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **BQB LINHAS AÉREAS** a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.430,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA